

Projeto de Lei Ordinária 183/2025
Comissão Conjunta.

DÁ DENOMINAÇÃO AO TRECHO RODOVIÁRIO QUE ESPECÍFICA.

PARECER

1 – RELATÓRIO

Este parecer destina-se à análise do Projeto de Lei Ordinária nº 183/2025, de autoria dos vereadores Leitão do Sindicato e Andreia Rezende, que dispõe da denominação ao trecho rodoviário que especifica.

O parecer foi feito sob a análise da Constituição Federal, da Legislação Municipal e do Regimento Interno desta Casa.

Dessa forma, incumbe a esta Comissão, nos termos do Art. 103, §1º, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a elaboração de parecer sobre todos os processos relacionados à atividade legislativa, bem como sobre aqueles expressamente indicados no Regimento, sempre sob a perspectiva da legalidade e constitucionalidade.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - Análise do Projeto de Lei à Luz da Legislação Federal Vigente

A Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, atribui aos municípios a competência legislativa para tratar de assuntos de interesse local. De igual modo, os artigos 11, inciso I, e 20, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Anápolis dispõem sobre a competência privativa do município para legislar acerca de matérias de interesse local.

A proposta da **PLO 183/2025** dá denominação ao trecho da GO entre a montadora Hyundai (CAOA) e o Clube Recreativo Anapolino. O referido trecho rodoviário encontra respaldo no interesse local e na valorização da história econômica e social de Anápolis. O projeto se harmoniza também com a prática legislativa local de atribuir nomes a vias públicas como forma de reconhecimento a personalidades que contribuíram para o desenvolvimento do município.

A **PLO 183/2025** ainda não impõe obrigações ao setor produtivo nem limitar atividades econômicas, a proposta respeita plenamente o princípio da livre iniciativa consagrado no art. 170 da Constituição Federal. A proposta não implica em aumento de despesa pública ou violação a qualquer princípio constitucional ou legal, não havendo, portanto, óbices à sua aprovação.

Ressalte-se, ainda, que proposta semelhante já foi objeto de tramitação no âmbito estadual, conforme consta no Ofício nº 4721P (SEI nº 479729621), de 27 de abril de 2023, que encaminhou à Governadoria o Autógrafo de Lei nº 224, datado de 26 do mesmo mês e ano. O referido projeto tramitou na Assembleia Legislativa do Estado de Goiás sob o Processo nº 2021007360 (SEI nº 48010852) e, posteriormente, na Secretaria de Estado da Casa Civil, por meio do Processo nº 202300019001142. Pretendia-se, à época, denominar o trecho viário em questão como "Carlos Alberto de Oliveira Andrade", por supô-lo integrante da GO-060. **No entanto, verificou-se que tal via está situada dentro do perímetro urbano de Anápolis, tratando-se, na verdade, de logradouro público municipal.** A apresentação do presente projeto, portanto, corrige a classificação anteriormente atribuída e reafirma a legitimidade do Poder Legislativo Municipal para legislar sobre a matéria, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal.

2.2 - Análise da formalidade - iniciativa pela Câmara - TEMA 917 STF

O projeto em análise tem por objeto a denominação oficial do trecho da rodovia GO que liga a montadora Hyundai (CAOA) ao Clube Recreativo Anapolino, no Município de Anápolis.

Ao analisar a legislação em questão, é importante destacar os ensinamentos de Pedro Lenza (Direito Constitucional Esquematizado - 28. ed., 2024) sobre a iniciativa concorrente:

A iniciativa concorrente refere-se à competência atribuída pela Constituição a mais de uma pessoa ou órgão para deflagrar o processo legislativo. Como exemplo podemos lembrar a iniciativa para elaborar leis complementares e ordinárias, concedida a qualquer membro ou Comissão da Câmara, Senado ou Congresso, ao Presidente da República e aos cidadãos.

Em interpretação literal, verifica-se a inexistência de vício formal, notadamente o vício de iniciativa, uma vez que o artigo 20, inciso I, da Lei Orgânica do Município confere competência da Câmara, com a sanção do Prefeito, para legislar e dispor sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando legislação Federal e Estadual.

Na prática cotidiana, é comum a equivocada compreensão de que nenhum projeto de lei, em tese, poderia acarretar despesas para a Administração Pública. Sobre essa questão, destaca-se o Tema 917 do Supremo Tribunal Federal (STF):

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

Além disso, o projeto ora apresentado não se enquadra nas atribuições exclusivas do chefe do Executivo municipal.

Dessa forma, o projeto poderá ser regularmente aprovado por esta Casa Legislativa, em conformidade com os preceitos normativos aplicáveis.

2.3 - Da redação do projeto de lei - padronização redação

Diante da análise técnica e normativa apresentada, observa-se a importância de empregar com rigor os preceitos da redação jurídica e da Legística para garantir a clareza, precisão e eficácia do texto legislativo. **A denominação de trechos viários deve respeitar não apenas a forma, mas também a competência legal atribuída aos entes federativos. No caso em tela, recomenda-se ajustar a ementa para que reflita adequadamente a natureza do objeto normativo, evitando interpretações equivocadas quanto à competência para legislar sobre a matéria.**

Assim, sugere-se que a ementa seja reformulada nos seguintes termos: "Denomina trecho viário localizado em território municipal" ou "Atribui denominação a via localizada no território do Município de Anápolis", sem alteração de sua jurisdição administrativa.

Essa alteração torna mais clara a delimitação da norma à esfera municipal, distinguindo a denominação simbólica da via de qualquer pretensão de interferência na gestão de rodovias estaduais, cuja competência permanece exclusiva do Estado.

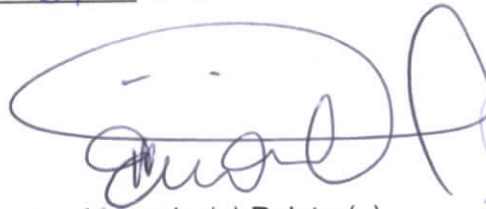
3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que o Projeto de Lei Ordinária nº 183/2025 está em conformidade com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica do Município de Anápolis e com o Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Assim, a Comissão Conjunta manifesta-se FAVORÁVEL à aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 183/2025, nos termos da emenda apresentada.

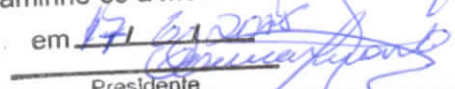
É o parecer.

Anápolis, 17 de 06 de 2025.


Vereador(a) Relator(a)

Encaminhe-se à Mesa Diretora

em 17 de 06 de 2025


Presidente

Palácio de Santana, Av. Jamel Cecílio,
Q 50, L 14, B. Jundiá, Anápolis/GO
CEP: 75.110-330
anapolis.go.leg.br



CÂMARA
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

Projeto de Lei Ordinária 183/2025
Comissão Conjunta.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, no uso de suas atribuições estabelecidas pelo artigo 116 e artigo 117, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Anápolis, apresenta

EMENDA

a fim de alterar a redação da ementa e do artigo 1º do projeto, conforme descrito a seguir:

DENOMINA COMO CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA ANDRADE - CAO A, O LOGRADOURO PÚBLICO MUNICIPAL DE ANÁPOLIS QUE LIGA A CAO A - MONTADORA HYUNDAI AO CLUBE RECREATIVO ANAPOLINO.

[...]

Art. 1º. Fica denominado "Carlos Alberto de Oliveira Andrade – CAO A" o trecho da via de acesso que interliga a unidade da CAO A Montadora Hyundai ao Clube Recreativo Anapolino, situado no município de Anápolis.

[...]

É a emenda.

Anápolis, 17 de Junho de 2025.

Vereador(a) Relator(a)



Palácio de Santana, Av. Jamel Cecílio,
Q 50, L 14, B. Jundiaí, Anápolis/GO
CEP: 75.110-330
anapolis.go.leg.br